



Credenciamento nº 0001/2023 – Fornecimento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição

I – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

1. DOS FATOS:

A **CMB** tornou público o Edital para **CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**, que tem como objeto a:

“prestação de serviço de administração, intermediação e fornecimento de benefícios alimentação e refeição, preferencialmente em CARTÃO ÚNICO pré-pago aos empregados da CMB – Casa da Moeda do Brasil, por meio de abastecimento em créditos mensais, sendo estes cumulativos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos” (Subitem 1.1 do Edital)

As proponentes interessadas em participar do presente processo de credenciamento deverão apresentar suas propostas e documentos de habilitação por meio eletrônico através do e-mail licitacoes@cmb.gov.br até o dia **21.09.2023**. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto no **DECRETO Nº 10.854/21** (*Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021*) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (*objeto do processo licitatório*) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado.

Não obstante, o instrumento convocatório congrega condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – a aceitação de operações de cashback, prevista no Subitem 4.1.2 do Edital;

II – obrigatoriedade de os cartões serem personalizados e o respectivo prazo para confecção com entrega dos concernentes documentos de legitimação, prevista no Subitem 1.2.2 em consonância com o Subitem 2.1.2 do Anexo I – A (Especificação do Serviço); e



III – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para fornecimento do auxílio alimentação e refeição, prevista no Subitem 4.3 do Anexo I – A (Especificação do Serviço).

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CRENCIAMENTO Nº 01/2023**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados no **DECRETO Nº 10.854/21**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação.

Também se faz necessário examinar a rede credenciada mínima que está sendo demandada no Edital, a qual inegavelmente extrapola os requisitos necessários para o fornecimento do auxílio alimentação, além de dificultar o ingresso de potenciais proponentes no certame por não se sentirem aptas para credenciar demasiada quantidade de estabelecimentos comerciais caso sejam vencedoras da disputa, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DA PROIBIÇÃO DE OPERAÇÕES DE CASHBACK

Segundo o **Subitem 4.1.2 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que as empresas credenciadas poderão prospectar usuários **através de programas de fidelização com operações de cashback**, conforme se verifica:

“4.1.2. As empresas credenciadas poderão captar usuários através de formas de atrativo, como programas de fidelização (tais como DOTZ, CASHBACK, MILHAS entre outros), descontos em estabelecimentos, crédito inicial em cartão, entre outros;” (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório possibilita às futuras credenciadas promoverem operações de cashback, que consiste em programa de recompensa na qual o consumidor usuário recebe a devolução de percentual do valor pago na transação do auxílio-alimentação.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi recentemente alterada com a promulgação do **DECRETO Nº 10.854/21**, o qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve tomadores dos serviços, as empresas gestoras dos cartões e os respectivos estabelecimentos comerciais credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem programas de fidelização, a exemplo do cashback**, nos termos do que se depreende do art. 175-A (*incluído com o recente advento do DECRETO Nº 11.678/23*) do indigitado DECRETO Nº 10.854/21:

“Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback.



*Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de **cashback** aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.*” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que o futuro credenciamento emanado do presente chamamento público a ser realizado pela CMB – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o implemento de operações de cashback na execução dos serviços de fornecimento e administração dos cartões de auxílio alimentação e refeição, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito legal.

A propósito, o art. 179 da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação configura irregularidade passível de penalidades:

“Art. 179. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.” (grifos nossos)” (grifos nossos)

Ou melhor, a não observância da proibição de práticas de cashback ensejará a aplicação de sanção tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a CMB e a futura credenciada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente do **DECRETO Nº 10.854/21**, alterado com o advento do **DECRETO Nº 11.678/23** que passou a ter validade a partir de sua publicação ocorrida em 31.08.2023 e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **21.09.2023** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que a CMB promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem realizados programas de fidelização com o implemento de operação de cashback pelas empresas a serem credenciadas.



Com efeito, considerando que a CMB atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando a possibilidade de as futuras credenciadas praticarem programas de fidelização para se valer de desconto em dinheiro, sistemas de pontos ou recompensas que ofereçam cashback aos usuários beneficiários dos auxílios alimentação e refeição.

3. DO EXÍGUO PRAZO PARA PERSONALIZAÇÃO DOS CARTÕES E IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Outra disposição que cria percalços por restringir a competitividade do certame, está relacionada com a **obrigatoriedade de os cartões serem personalizados e exclusivos para a CMB**, prevista no **Subitem 2.1.2 do Anexo I – A** (Especificação do Serviço), conforme se verifica:

“2.1.2. O CARTÃO deverá ser personalizado, nominativo à CMB e ao Empregado, para uso em hipermercados, supermercados, mercearias, hortifrutis, padarias, bares, cantinas, lanchonetes, restaurantes, estabelecimentos similares que comercializam gêneros alimentícios in natura e processados e que façam parte da rede de estabelecimentos credenciados pela credenciada que for CONTRATADA.” (grifos nossos)

Cumpre salientar que a inclusão de personalização exclusiva nos cartões, além de se tratar de particularidade que somente onerará os custos de confecção dos documentos, importa em exigência que não está prevista como obrigatória na legislação que rege o segmento de vales-convênios.

Isso porque, a **PORTARIA Nº 03/02** expedida pela *Secretária de Inspeção do Trabalho* e pelo *Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho*, que regulamenta a execução do **Programa de Alimentação do Trabalhados – PAT**, não relaciona a logomarca, brasão, marca ou qualquer outra identificação de símbolo da empresa tomadora dos serviços como obrigatório para conter nos vales de benefícios, conforme se depreende do rol taxativo assente em seu **art. 17**:

“Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior, deverão constar:

I – razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;

II – numeração contínua, em seqüência ininterrupta, vinculada à pessoa jurídica beneficiária;

III – valor em moeda corrente no País, para os documentos impressos;

IV – nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;

V – prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;

VI – a expressão ‘válido somente para pagamento de refeições’ ou ‘válido somente para aquisição de gêneros alimentícios’, conforme o caso.” (grifos nossos)



Note-se que o cartão deve possuir (1) razão social, (2) numeração contínua, (3) valor em moeda corrente no país, (4) identificação da empresa operadora do fornecimento, (5) prazo de validade e a (6) especificação de qual a modalidade do benefício (alimentação ou refeição), **mas não exige a inclusão de customização exclusiva.**

Não obstante, a personalização dos cartões impõe inevitavelmente um aumento nos custos e no tempo para confecção (aproximadamente 30 dias), o que afetará, ainda, o prazo de entrega dos documentos, sendo uma particularidade completamente desnecessária na utilização dos benefícios pelos servidores e que em nada é essencial para a regular prestação dos serviços.

Não bastasse esta ineficaz exigência, o Edital – em seu **Subitem 1.2.2 do Anexo I – A (Especificação do Serviço)** – ainda estabelece que **os cartões de benefícios deverão obrigatoriamente ser entregues inicialmente no diminuto prazo de 15 dias corridos (e em 7 dias úteis em caso de remissão) pela futura adjudicatária**, conforme, respectivamente, se depreende:

“1.2.2. O primeiro lote de cartões do contrato deverá ser entregue à CMB dentro de 15 (quinze) dias corridos da assinatura do contrato.” (grifos nossos)

Ocorre que tão reduzido prazo (**15 dias corridos**) para implantação dos serviços e entrega dos cartões de benefícios se mostra incontrovertidamente desproporcional diante do volume de documentos de legitimação a serem confeccionados e contendo personalização exclusiva para atendimento das diretrizes delineadas pela **CMB**.

Note-se que se trata da **confecção estimada de 1.900 (mil e novecentos) cartões**, os quais não deverão ser produzidos em modelo padrão, mas obrigatoriamente serem personalizados com alusão à identidade visual da **CMB**.

Ou seja, dentro do irrisório prazo de 15 dias corridos, a futura contratada terá que produzir os cartões customizados, com observância do seguinte cronograma:

- I – Envio pela CMB do arquivo com o layout (ou layout's) em formato CRW para a contratada;**
- II – Impressão da prova física para aprovação da CMB (Exigência de todas as gráficas);**
- III – Assinatura da CMB na aprovação no layout acima;**
- IV – Impressão dos 1.900 plásticos virgens com o layout aprovado;**
- V – Com o estoque de 1.900 cartões personalizados completo, impressão e *embossing* com os dados individuais dos usuários;**
- VI – Envio/postagem dos lotes para a CMB.**

Convenhamos, do ponto de vista técnico operacional não é crível que em apenas 15 dias corridos seja viável confeccionar significativos 1.900 (mil e novecentos) cartões na conformidade desta cadeia de operação.



Em que pese a urgência almejada pela CMB para implantação dos serviços para fornecimento de auxílio-alimentação para os servidores beneficiários, não se pode olvidar que a Administração deve formatar suas contratações estabelecendo condições técnicas com prazos razoáveis de execução, essencialmente para não restringir a participação de uma pluralidade de empresas (*por não se sentirem aptas em adimplir tão rigoroso prazo*) e sobretudo para não inviabilizar o próprio cronograma de execução.

Não se perca de vista que o **art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93** é preciso ao preceituar que *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*.

Cumpra esclarecer que o questionamento da ora IMPUGNANTE sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que a confecção dos cartões nos moldes assentados no instrumento convocatório inevitavelmente demanda um interregno de produção superior entre a aprovação do *layout* com a efetiva entrega dos documentos e implantação dos serviços.

Dessa forma, visando a lisura que deve permear a presente contratação, configura disposição flagrantemente despropositada o edital da CMB exigir personalização exclusiva como condição intrínseca para fornecimento dos cartões de benefícios, justamente por se tratar de requisito não obrigatório pela legislação do setor e que, além de encarecer e retardar a confecção dos documentos, revestirá de mácula o certame por frustrar o caráter competitivo da competição.

Aliás, insta informar que esta IMPUGNANTE, ao impugnar o Edital de outra licitação promovida pela Prefeitura do Município de Mandaguari/PR (*Pregão Presencial nº 65/2020*) que tinha o mesmo objeto do presente processo licitatório, teve justamente provido o seu pleito para que os cartões a serem fornecidos não tivessem a logomarca da municipalidade, por ter aquele órgão licitante verificado que a exigência não era essencial para a execução dos serviços, conforme se verifica na decisão cujo excerto segue abaixo colacionado:

Não se perca de vista que a **Lei nº 8.666/93** é específica em seu art. 7º, §5º, ao estabelecer que é *“vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”*.

Igualmente se faz necessário apontar que a personalização ainda conflita com o fato de os cartões poderem ser bandeirados (*vide Subitem 2.1.2 do Anexo I – A (Especificação do Serviço)*), o que inviabilizará por completo a customização almejada pela CMB, já que os documentos conterão a logomarca da respectiva bandeira dos cartões responsável pelo arranjo dos pagamentos.



4. DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS

Prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade do presente procedimento, a exigência relacionada com a **rede excessiva e exorbitante com pelo menos 9.560 estabelecimentos comerciais credenciados a ser fornecida pela futura contratada para atendimento do “auxílio alimentação” e “auxílio refeição”,** que consta do Subitem 4.3 do Anexo I – A (Especificação do Serviço):

“4.3. A empresa deverá comprovar, quando da assinatura do contrato, ter:

4.3.1. No mínimo na Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos credenciados, e no Estado do Rio de Janeiro o total de 5.000 (cinco mil) estabelecimentos devidamente credenciados para recebimento do cartão preferencialmente único alimentação/refeição.

4.3.2. Nas capitais das Unidades Federativas:

4.3.2.1. Região Norte: No mínimo 100 (cem) estabelecimentos credenciados.

4.3.2.2. Região Centro Oeste: No mínimo 200 (duzentos) estabelecimentos credenciados.

4.3.2.3. Região Nordeste: No mínimo 400 (quatrocentos) estabelecimentos credenciados.

4.3.2.4. Região Sul: No mínimo 800 (oitocentos) estabelecimentos credenciados.

4.3.2.5. Região Sudeste: No mínimo 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos credenciados.

4.3.3. Cidades de Foz do Iguaçu-PR e Brasília-DF: No mínimo 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados.

4.3.3.1. Cidade de São João Del Rey-MG: No mínimo 10 (dez) estabelecimentos credenciados.” (grifos nossos)

Convenhamos, sem nenhuma demonstração técnica ou justificativa plausível e motivada, o Edital simplesmente fixou ampla quantidade mínima de **milhares de estabelecimentos**, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada como condição *sine qua non* para assinatura contratual.

Não há no instrumento convocatório, sobretudo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, qualquer estudo sobre a necessidade de fixar tão abrangente rede conveniada para justificar considerado montante, de modo a estabelecer os critérios objetivos utilizados para detalhar as condições a serem abarcadas na execução dos serviços.

Todo esse volume de estabelecimentos, além de impor quantitativo que extrapola as necessidades do órgão contratante, ainda **restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame**, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como **viola a isonomia**, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos proponentes (*detentores de monopólio do mercado*) em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades dos funcionários beneficiários e fomentar a disputa pelo melhor (e menor) preço.



Todas as demais empresas do ramo que poderiam tanto disponibilizar uma exemplar rede credenciada aos usuários dos benefícios quanto prestar um serviço de excelência à CMB, serão completamente alijadas do certame em razão da rede mínima de credenciados exigida no Edital.

Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação do benefício na modalidade “auxílio alimentação” e “auxílio refeição”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos beneficiários do órgão contratante.

Considerando que o **Subitem 3.1 do Anexo I – A** (Especificação do Serviço) aponta a quantidade estimada de **1.900 colaboradores** (para o auxílio alimentação) a serem beneficiados com os cartões, **como justificar a exigência que impõe à futura contratada a desmedida disponibilidade de 9.560 estabelecimentos para execução do objeto?**

Tamanha quantidade extraordinária de estabelecimentos é inédita e indubitavelmente excessiva, não encontrando similitude com nenhum outro edital do segmento de vales-convênios, nem mesmo dos órgãos públicos de grande porte que possuem milhares de beneficiários lotados em diversos Estados da Federação.

Aplicando-se a proporção estabelecimentos (9.560) / beneficiários (1.900), chegamos na inacreditável dimensão de 5,03 estabelecimentos exclusivos para cada usuário do cartão individualmente.

Ou seja, seria o mesmo que dizer que a futura credenciada deverá disponibilizar obrigatoriamente mais do que **5 (cinco) estabelecimentos para cada usuário beneficiário da CMB de forma independente**, como se cada colaborador tivesse que fazer compras de gêneros alimentícios e de refeições prontas em estabelecimentos completamente diferentes.

A propósito, cumpre atentar que o **VALE REFEIÇÃO** se destina a facilitar as refeições diárias do trabalhador em suas horas de almoço, sendo certo que para essa finalidade os estabelecimentos credenciados devem estar situados **no entorno de seus postos de trabalho, ou seja, nas intermediações da unidade administrativa da CMB e não em distâncias extremadas e aleatórias por todo o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, como constou no Edital.**

Essa previsão, inclusive, está expressa no art. 13, inciso I, da Portaria nº 031 que estabelece as diretrizes para execução do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, in verbis:**

“Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

***I - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;”** (grifos nossos)*



Com relação ao **VALE ALIMENTAÇÃO**, considerando que este benefício tem a finalidade de disponibilizar ao seu usuário a aquisição de alimentos *in natura* ou de gêneros de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais para preparo e consumo em suas residências, também não há justificativa plausível para exigí-lo em tamanha abrangência e desproporcionalidade.

Ademais, não se perca de vista que estabelecimentos comerciais destinados ao consumo de **vale alimentação** (*mercados, supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, hortifrutis, mercearias, etc*) e **vale refeição** (*restaurantes, lanchonetes, fast foods, padarias, etc*) **têm capacidade para cada um atender centenas de clientes diariamente**, sendo extremamente excessiva e despropositada a quantidade mínima que está encartada no instrumento convocatório como *conditio sine qua non* para assinatura contratual pela futura contratada.

Insta salientar que os **TRIBUNAIS DE CONTAS**, inclusive, coíbem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos beneficiários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, *Senhoria Edgard Camargo Rodrigues*, acerca de ilegalidade relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

*“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. A aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilégio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade, portanto, em desfavor de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, mas que podem oferecer preços e serviços adequados e igualmente vantajosos.”*² (grifos nossos)

Não obstante, cumpre reiterar que o presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a rede mínima de estabelecimentos em quantidade desmedida, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

Acertemos, o instrumento convocatório dimensionou a rede de estabelecimentos comerciais sem lastrear a quantidade em qualquer critério técnico, cuja consequência será beneficiar as grandes operadoras do mercado que já contam com ampla gama de conveniados pronta.

Nesse ínterim, convém destacar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** domina o entendimento de que a rede de estabelecimentos credenciados deve ser condizente e proporcional às necessidades dos beneficiários dos respectivos



documentos de legitimação, vedando ao órgão licitante impor quantidade excessiva e desarrazoada de estabelecimentos com o intuito de inibir a participação de potenciais licitantes no certame, sendo exemplo os julgados ementados abaixo transcritos:

"EXAME PREVIO DE EDITAL. EXIGENCIA EXCESSIVA RELACIONADA COM A QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, EM RELAÇÃO AO NUMERO DE BENEFICIARIOS. REQUISITO A SER ATENDIDO PELA VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÕES PROCEDENTES."³ (grifos nossos)

"EXAME PREVIO DE EDITAL. AUSENCIA DE RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA POSSUA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DE NO MINIMO 300 (TREZENTOS) PARA O SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO E 600 (SEISCENTOS) PARA O SISTEMA DE REFEIÇÃO, SOBRETUDO CONSIDERANDO O NUMERO REDUZIDO DE BENEFICIARIOS (72 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E 35 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO). PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO"⁴ (grifos nossos)

"REPRESENTAÇÃO - PREGÃO - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO - EXIGENCIA DE NO MÍNIMO QUATRO MIL ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, SENDO 20 EM UM RAIOS DE 1 QUILOMETRO EM TORNO DOS ENDEREÇOS CITADOS. EXIGENCIAS EXACERBADAS. RECONHECIMENTO DA IMPERTINENCIA DAS EXIGENCIAS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. V.U"⁵ (grifos nossos)

"EXAME PREVIO DE EDITAL - EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO NUMERO DE USUARIOS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO"⁶ (grifos nossos)

Em outro exemplar julgamento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** censurou o edital publicado pelo **METRÔ** justamente porque era exigido das licitantes número nitidamente expressivo de estabelecimentos e sem a devida ponderação às reais necessidades dos funcionários beneficiários, além de ter conferido escasso prazo para a futura contratada apresentar a totalidade de seus convênios, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do **PROCESSO Nº 037512/026/09**:

"Diante do exposto, meu VOTO considera parcialmente procedente a representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo providencie a revisão da cláusula 9.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 40829277, a fim de que a exigência de estabelecimentos credenciados a serem indicados pela contratada seja informada por critérios técnicos, objetivamente dispostos no



processo administrativo da licitação, bem como seja o prazo para a apresentação da relação correspondente compatibilizado com os parâmetros que serão revistos, guardando estrita razoabilidade com o padrão da exigência.”7 (grifos nossos)

Desse modo, para que o Edital não congregue exigência restritiva a ser suportada pela futura contratada, cuja consequência inibirá a participação de uma pluralidade de empresas interessadas na disputa, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo determinada para atendimento do “auxílio alimentação” e “auxílio refeição”, além de serem quantificados com base em critérios técnicos e objetivos em proporcionalidade ao número de usuários dos documentos de legitimação, de modo que o certame possa transcorrer com a lisura de estilo.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 01/2023** e a conseqüente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o **Subitem 4.1.2 do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que passe a constar expressamente a vedação de serem realizados programas de fidelização com operações de cashback pelas empresas credenciadas, conforme determina o **art. 175-A do DECRETO Nº 10.854/21**;

II – caso mantido um prazo inferior a 30 dias úteis para entrega dos cartões, seja reformulado o **Subitem 2.1.2 do Anexo I – A (Especificação do Serviço)** para excluir a obrigatoriedade de os documentos de legitimação conterem personalização exclusiva da CMB, já que sem essa especificidade de customização é possível confeccionar os cartões em modelo padrão com maior brevidade, além da incompatibilidade pela possibilidade de os cartões serem bandeirados; e

III – seja revisto e reformulado o **Subitem 4.3 do Anexo I – A (Especificação do Serviço)**, de modo a reduzir a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para fornecimento do auxílio alimentação e refeição, em proporcionalidade às reais necessidades dos usuários beneficiários, tendo em vista que o quantitativo de **9.560 estabelecimentos comerciais** que está sendo exigido para atendimento de apenas **1.900 colaboradores** se mostra nitidamente excessivo e sem lastro em qualquer critério técnico.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB**.



II – Do Parecer da Casa da Moeda do Brasil

Primeiramente, devemos esclarecer que o procedimento ora tratado – Credenciamento – não se trata de um certame licitatório, de modo, que a este não são aplicadas todo o normativo específico às licitações. Razão pela qual o edital sequer prevê a faculdade de se impugnar o instrumento convocatório.

Contudo, por tratarem de questões relevantes à contratação, no uso das boas práticas administrativas e homenageando o princípio da publicidade (presente não apenas nas licitações, mas em todo o regimento público-administrativo, passaremos neste momento a responder os temas levantados.

Antes de continuarmos, entretanto, é importante pontuarmos que o edital referente ao credenciamento em comento não foi pautado sob condições contrárias ao **Decreto nº 10.854/21**, uma vez que o único ponto de discórdia remete a parágrafo incluso a partir do **Decreto nº 11.678 de 30 de agosto de 2023** (publicado em 31/08/2023), sendo o **instrumento convocatório publicado em 29 de agosto de 2023.**

A – Dos Programas de Fidelização envolvendo Cashback:

A partir da publicação do Decreto 11.678/23, alterando o Decreto 10.854/21, do conhecimento desta comissão e equipe técnica, bem como do entendimento de nosso corpo jurídico, informo que foram procedidas as seguintes alterações ao edital:

Onde lia-se:

4.1.2. As empresas credenciadas poderão captar usuários através de formas de atrativo, como programas de fidelização (tais como DOTZ, CASHBACK, MILHAS entre outros), descontos em estabelecimentos, crédito inicial em cartão, entre outros;

Leia-se:

4.1.2. As empresas credenciadas poderão adotar estratégias legais, leis e atrativas com a finalidade de captar usuários.

4.1.2.1. Fica vedada a oferta de quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback.

4.1.2.2. Consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

B – Da Personalização dos Cartões e Prazo para Entrega:

Preliminarmente, registramos que em pesquisa de mercado a outros Órgãos da Administração pública, verificou-se que em todos, independente da operadora que presta



o serviço de Va ou VR, o nome dos empregados fazem parte integrante da composição dos cartões.

O cartão deverá conter o nome da contratante, neste caso a CMB – Casa da Moeda do Brasil, e o nome do usuário, visto que o cartão é pessoal e intransferível.

Cabe salientar que a atual prestadora pratica este serviço em seus produtos, sem que houvesse nenhum empecilho ou impedimento durante o todo período contratual.

Com relação ao Subitem 1.2.2, do Anexo I-A, em decorrência das novas tecnologias de pagamento disponível no mercado (aproximação, QR Code ou diretamente pelo aplicativo) será prorrogado para o prazo de até 30 (trinta) dias, após assinatura, vide nova redação abaixo:

1.2.2. O primeiro lote de cartões do contrato deverá ser entregue à CMB dentro de 30 (trinta) dias corridos da assinatura do contrato

C – Do Quantitativo de Estabelecimentos Comerciais:

Visto que a região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro já atinge o quantitativo mínimo de 1500 estabelecimentos, exigido para a Região Sudeste, retificou-se o edital para:

Onde lia-se:

4.3.1. No mínimo na Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos credenciados, e no Estado do Rio de Janeiro o total de 5.000 (cinco mil) estabelecimentos devidamente credenciados para recebimento do cartão preferencialmente único alimentação/refeição.

Leia-se:

4.3.1. No mínimo na Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados, e no Estado do Rio de Janeiro o total de 100 (cem) estabelecimentos devidamente credenciados para recebimento do cartão preferencialmente único alimentação/refeição.

